

PARECER TÉCNICO

ENTIDADE SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação

FINALIDADE: Análise de Procedimento Licitatório

ORIGEM: Processo de Licitação nº 009/2019 - PP

RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao Procedimento Licitatório nº 009/2018, realizado para Aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica, Geral, Controlados, Materiais Odontológicos e Insumos Técnicos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.

DA LEGISLAÇÃO:

Cabe-nos, desde já, trazer a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, as quais estão, dentre outras competências, a de realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia. Nos termos da Resolução nº 11.410 – TCM/PA, de 25/02/2014.

Tendo em vista o processo de contratação em exame, implica em realização de despesa, demonstra-se a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

OBJETO:

Aquisição de Medicamentos da Farmácia Básica, Geral, Controlados, Materiais Odontológicos e Insumos Técnicos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA, realizado na modalidade de Pregão Presencial, com base nos dispositivos legais 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, Lei nº 10.520/2002 que institui o Pregão como modalidade de licitação e da Lei geral de licitações 8.666/93.

Imperioso ressaltar, que as despesas geradas pela contratação licitada estão prevista na Lei Municipal nº 510/2018 – Lei Orçamentária Anual para 2019, e têm sua importância na manutenção de serviços essenciais do atendimento básico à população, no que tange à Saúde. Destarte, a realização do procedimento licitatório com a consequente contratação cumpre os requisitos de previsibilidade legal e prioridade no atendimento do Interesse Público.

DA ANÁLISE:

A análise dos fatos se deu com base em documentação, acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pela Comissão de Licitação, que contém, na sua Fase Interna:

- *Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para a aquisição do objeto da licitação, com a descrição dos itens necessários, fl. 1/16;*
- *Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Finanças com base na solicitação recebida - fls. 16/33;*
- *Despacho da SEFIN encaminhando ao Setor de Compras com a solicitação cotação de preços – fl. 34;*
- *Encaminhamento da pesquisa de preço solicitada, com mapa comparativo – fls. 35/110;*
- *Despacho da SEFIN à contabilidade solicitando manifestação sobre dotação orçamentária - fls. 111;*
- *Despacho da Contabilidade informando a existência de Dotação Orçamentária – fls. 112/113;*
- *Despacho da SEFIN ao Gabinete do Prefeito para análise e autorização – fl. 114;*
- *Declaração de Adequação Orçamentária – fl. 115;*
- *Autorização de abertura do processo licitatório – fl. 116;*
- *Despacho da SEFIN para a Comissão de Licitação solicitando providências cabíveis – fls. 117;*
- *Declaração do Departamento de Licitação sobre a modalidade da licitação, com seus anexos – fl. 118/121;*
- *Despacho do Departamento de Licitação à assessoria jurídica para análise da minuta do instrumento convocatório e anexos – fls. 122;*
- *Minuta do Edital e Anexos – fls. 123/178*
- *Parecer Jurídico – fls. 179/181.*

Cumprida a fase interna, iniciou-se a fase Externa uma vez que o Edital foi devidamente analisado com parecer Jurídico favorável ao que fora produzido, e à continuidade do processo licitatório.

As empresas EMPRESA DIAGNOSTICA BRASIL e DISTRIBEN apresentaram impugnação ao Edital, às fls. 243/248 e fls. 249/253 respectivamente, que foram julgados improcedentes pela Pregoeira responsável pelo certame, a quem cabe exclusivamente à análise do mérito e decisão inicial dos recursos apresentados, sendo que exarou decisão nos despachos constantes nas fls. 254/255, julgando pela improcedência das impugnações apresentadas tendo fundamentado sua decisão em pareceres jurídicos citados.

Tanto os recursos apresentados pelas empresas, quanto à decisão da julgadora foram juntados a tempo, cumprindo assim os prazos legais.

Superada a fase inicial e sem pendências de julgamentos de recursos, iniciando-se a fase externa, o processo teve sua abertura no dia 15/03/2019 às 09:00hs, em sessão

cujo procedimento foi revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, Julgamento, Homologação, e Contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, tendo-se constatado que as empresas que apresentaram melhores propostas e consequentemente foram declaradas vendedoras do Processo Licitatório foram: BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, com o valor de R\$ 494.937,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil novecentos e trinta e sete reais); NATAN COMÉRCIO LTDA, com o valor de R\$ 1.291.671,00 (Um milhão duzentos e noventa e um mil seiscentos e setenta e um reais); ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, com o valor de R\$ 1.099.224,00 (Um milhão noventa e nove mil duzentos e vinte e quatro reais); J.E.S. FONSECA COMERCIO EIRELI –EPP, com o valor de R\$ 1.190.627,90 (um milhão cento e noventa mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos); e MEDNORDESTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, com o valor de R\$ 1.710.295,30 (um milhão setecentos e dez mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta centavos).

As Empresas vencedoras foram convocadas a celebrar seus contratos, com seus respectivos valores correspondentes aos itens vencidos, os quais conferem com o Termo de Referência que discriminou o Objeto da Licitação na forma da Lei, e cujos extratos foram devidamente publicados, conforme se constata no registro de publicação de fls. 1578.

Destarte, não vislumbramos, pela análise dos autos do referido processo licitatório, irregularidades ou vícios formais, legais ou administrativos, pelo que ressaltamos serem os julgamentos e atos produzidos e juntados aos autos deste processo, de inteira responsabilidade de quem, investido de competência legal, os tenham produzidos. Não é papel desta controladoria interferir em qualquer ato ou julgamento, estando o referido ato revestido de concretude administrativa, que busque atender ao Interesse Público e que tenha obedecido às formalidades legais.

Esta controladoria não elide e respalda irregularidades porventura não detectadas no âmbito do trabalho de análise deste processo, estando ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos.

Este é o Parecer.

Viseu, 03 de maio de 2019.

JUDSON SANTOS DE SOUZA
Controlador Municipal
Decreto nº 029/2019